



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II / 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)4218-8174 - www.jfrj.jus.br - Email: 17vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5025661-52.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: LEONARDO CARRILHO JORGE

RÉU: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por LEONARDO CARRILHO JORGE em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ e OUTROS, por meio da qual requer, entre outros pedidos, a anulação de concurso público para Professor Adjunto de Teoria Geral do Estado da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

Inicial instruída de documentação no Evento 1.

O autor, 3º (terceiro) colocado no certame, alega suspeição da presidente da banca Vanessa Oliveira Batista Berner, que ocupou a mesma função no concurso público realizado pela faculdade em 2013 para o cargo de professor efetivo de Direito Internacional Público, no qual a primeira colocada no certame ora debatido, ELEONORA MESQUITA CEIA, classificou-se em segundo lugar.

Narra que a prova didática possuía, conforme disposto no edital, duração de 50 (cinquenta) minutos e que Eleonora teria sido a única a ultrapassar este tempo, prejudicando a conclusão de seu raciocínio, o que, no entanto, não teria influenciado sua nota.

Alega, em adição, o favorecimento de PEDRO RUBIM BORGES FORTES, tendo sido o único candidato novamente convocado à sala de avaliação para complementar sua arguição de memorial, após o final da apresentação de seus concorrentes.

O autor argumenta, também, a não publicização dos atos e documentos do concurso, o que tornou necessária a impetração do Mandado de Segurança nº 5090510-67.2021.4.02.5101 para que fossem disponibilizadas as documentações dos candidatos, as notas individualizadas e as gravações das provas de aula. Afirma haver inconsistência entre as assinaturas da presidente da banca e a data declarada dos documentos de listagem de notas dos candidatos, sendo a primeira de 24/08/2021, contemporânea à notificação do diretor da Faculdade Nacional de Direito, e a segunda de 06/08/2021.

Traz à baila o vínculo do candidato Pedro Rubim Borges com o Programa de Pós Graduação da Faculdade Nacional de Direito (PPGD) e alega que, apesar de ministrar disciplinas e possuir certificação assinada pelo Diretor da instituição, Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha, que não fazia parte da coordenação do PPGD, o processo administrativo de convite nº 23079.061750/2018-87 não havia sido regularizado e finalizado no período do certame. Demonstra, por meio do relatório da Congregação, que, instados a se manifestarem sobre a legalidade de tais atos, dentre eles a utilização de experiência irregular no PPGD para a prova de títulos, optaram pela convalidação dos atos administrativos controvertidos (Eventos 1 e 56).

Em suma, alega excessiva discricionariedade nas provas didática e de arguição memorial, descumprimento do princípio de publicização dos atos da administração pública, e que foram violados os art. 57, §3º, art. 58, §3º e art. 59, §5º da resolução CONSUNI n. 16/2018, tendo a banca examinadora se reunido antes de cada membro decidir sua nota individual, fato admitido na audiência do dia 22/01/2025 por Fábio Correa Souza de Oliveira e por Vanessa Oliveira Batista Berner (Evento 176), o que acarretou em notas por vezes idênticas.

Despacho no qual foi determinada a citação de terceiros interessados no Evento 3.

Embargos de declaração opostos no Evento 6 contra a decisão do Evento 3, alegando a desnecessidade da citação dos outros candidatos sob o entendimento de que o discutido na presente ação seria parte de uma relação jurídica estabelecida somente entre o autor e a Administração Pública.

Embargos declaratórios não acolhidos no Evento 8, sob o entendimento de que o deslinde da demanda potencialmente afetaria a esfera jurídica dos interessados.



Emenda à inicial no Evento 11, solicitando a inclusão de ELEONORA MESQUITA CEIA e PEDRO RUBIM BORGES FORTES no polo passivo.

Manifestação da ré UFRJ sobre o pedido de tutela de urgência no Evento 16. Alega a ré que a banca examinadora teria respeitado princípios do Direito Administrativo, citando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência e a publicidade e que o autor busca distorcer a conduta dos membros para conseguir em juízo a desclassificação dos dois primeiros colocados. Considera que a pretensão inicial, de suspensão do concurso, não deve ser considerada, uma vez que a primeira colocada teria se desligado de seu emprego como professora da IBMEC para ser empossada e que não cabe ao Judiciário a discussão sobre o mérito de atos administrativos discricionários.

Petição do autor reforçando o pedido de tutela de urgência no Evento 17.

Indeferimento da tutela de urgência no Evento 19, sob o entendimento de ausência da probabilidade do direito.

Expedido o mandado de citação de ELEONORA MESQUITA CEIA no Evento 22.

Expedido o mandado de citação de JOAO PEDRO ACCIOLY TEIXEIRA no Evento 23.

Expedido o mandado de citação de LEONAM BAESSO DA SILVA LIZIERO no Evento 24.

Expedido o mandado de citação de PEDRO RUBIM BORGES FORTES no Evento 25.

Contestação de ELEONORA MESQUITA CEIA apresentada no Evento 37. Requer a alteração do valor da causa para inclusão de auxílios concedidos aos professores e para corresponder a doze meses de vencimentos, defende a insuspeição da presidente da banca e alega que o autor utiliza a presente ação como impugnação intempestiva do edital.

Manifestação de JOAO PEDRO ACCIOLY TEIXEIRA expressando desinteresse na lide, no Evento 40.

Contestação da ré UFRJ apresentada no Evento 44, baseando-se no princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos e utilizando fundamentação referente ao pagamento de adicional de insalubridade. Alega também que o autor busca a revisão do mérito administrativo na presente ação, e não a análise da legalidade dos atos controvertidos.

Expedido novo mandado de citação de PEDRO RUBIM BORGES FORTES no Evento 45.

Contestação de PEDRO RUBIM BORGES apresentada no Evento 50. Requer a alteração do valor da causa, afirma que não possui interesse na ação e defende sua ilegitimidade passiva, alegando que a relação jurídica formada compreende apenas o autor e a autarquia.

Réplica apresentada no Evento 56, na qual o autor afirma que o objeto da ação não seria economicamente mensurável e, portanto, não haveria razão para retificar o valor da causa, conforme requerido pelos réus. Também ressalta que não busca controverter o edital, apenas sanar vícios dos atos praticados no decorrer do processo seletivo, que considera terem violado normas jurídicas e editalícias e requer a disponibilização de sessão da Congregação que homologou o concurso, bem como da que julgou os recursos administrativos e dos e-mails enviados pelos examinadores para a leitura de notas.

Petição da UFRJ no Evento 64 na qual requereu dilação de prazo para apresentar as provas requeridas pelo autor.

No Evento 70, a UFRJ disponibilizou as provas requeridas.

Intimado para se manifestar sobre as provas apresentadas no Evento 70, o autor reforçou suas afirmações de que houve etapas sigilosas do certame e que as assinaturas apresentadas nas planilhas de notas pelos membros da banca divergem da data de ocorrência das provas e que teriam sido feitas em decorrência de denúncia à ouvidoria e do Mandado de Segurança previamente citado. Requeru a disponibilização da planilha citada por Luís Virgílio Afonso da Silva em e-mail apresentado no Evento 70.

Instada a apresentar as provas requeridas (Evento 77), a UFRJ reapresentou as planilhas finais de notas dos candidatos no Evento 81 e encaminhou manifestação do técnico Luan Nunes, que alegou a inexistência da referida planilha e que o edital impede a alteração das notas apenas após sua divulgação aos candidatos.

Despacho no qual foi deferido o requerimento formulado pelo autor para prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2024, no Evento 98.

Parecer do MPF no qual defende ser desnecessária sua participação na audiência, no Evento 104.

Petição do autor qualificando as testemunhas no Evento 106.

Petição de Vanessa Oliveira Batista Berner informando a impossibilidade de comparecer à audiência devido à compromisso profissional, no Evento 126.

Despacho determinando a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2025, no Evento 150.

Vídeo de audiência no Evento 176.

Ata de audiência certificada no Evento 177.

Proposta de acordo apresentada pelo autor no Evento 182 e rejeitada pela ré UFRJ no Evento 188.

Alegações finais do autor no Evento 190.

Parecer do MPF no Evento 192, no qual manifesta-se pela improcedência da ação sob o argumento de que o autor pretende imiscuir-se no mérito administrativo do certame, uma vez que considera não terem ocorrido ilegalidades.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, deve-se destacar que o Poder Judiciário não deve substituir a administração pública e não pode decidir qual dos candidatos será nomeado, restringindo-se apenas à análise e julgamento da legalidade dos atos discutidos e controvertidos que foram levados ao seu conhecimento e discernimento.

Decide o STJ:

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. (Súmula n. 665, Primeira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

A ação busca a anulação de concurso público para professor de Teoria Geral do Estado da UFRJ e funda-se em três principais pontos alegados pelo autor:

- 1) o favorecimento dos 2 (dois) primeiros colocados;
- 2) o sigilo de atos administrativos que, legalmente, deveriam ser publicizados;
- 3) a suspeição da banca.

Quanto ao primeiro ponto, todas as manifestações dos réus apenas fortaleceram os argumentos do autor, uma vez que as provas apresentadas pela UFRJ demonstram que, sempre que administrativamente instada a manifestar-se sobre seus atos, mesmo os irregulares ou ilegais, a autarquia não se retrata e utiliza-se da convalidação para vícios insanáveis.

Foram apresentados pela ré gravações de congregações do conselho departamental da FND, nas quais nota-se que a forma de decisão é o silêncio, escondendo-se, assim, seus membros e motivações (Evento 70).

Em relação ao segundo colocado, foi admitido pela UFRJ que o processo administrativo de convite como professor visitante não havia sido finalizado antes do término das aulas ministradas e, mesmo com a correção do título auferido na prova controvertida, não foi comprovada a alteração da pontuação atribuída.

Também discute-se a prova de arguição de memorial, na qual houve flagrante quebra de isonomia, uma vez que o segundo colocado foi o único candidato convidado para retornar e, como visto na gravação e transcrição disponibilizadas disse para a examinadora Maria Paula Dallari Bucci:

“estava pensando justamente no fato de que eu deveria ter dado uma resposta melhor”

A primeira colocada contesta a acusação de favorecimento afirmando que rejeitou a oferta da presidente da banca para estender seu tempo na prova didática. Tal argumento apenas fomenta o alegado pelo autor, demonstrando a quebra de isonomia, uma vez que comprova que lhe foi oferecido tal benefício, em detrimento dos outros candidatos.

A concessão de pontuações idênticas por quatro dos cinco examinadores confirma o entendimento do autor de que as reuniões sigilosas da banca influenciaram no resultado do certame.

Em defesa da candidata nomeada está a UFRJ, alegando em sua manifestação no Evento 16, que Eleonora teria sido desligada da faculdade IBMEC para assumir cargo na autarquia, o que não foi comprovado pelas rés.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Compulsando os autos, é facilmente inferido que os examinadores violaram a isonomia entre os candidatos e os princípios da administração pública, notadamente a impessoalidade e a legalidade, afrontando, assim o art. 37 da Constituição Federal e incorrendo na prática de improbidade administrativa.

Dispõe a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades

No que concerne ao ponto 2, ao longo de toda a ação é possível aferir que não somente a banca examinadora valeu-se de momentos sigilosos e dificultou o acesso dos candidatos às informações e documentos do concurso, mas que a autarquia e seus profissionais tentaram manter tais comportamentos perante o juízo, sendo necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para a entrega dos e-mails enviados pela banca (Evento 92), após intimações infrutíferas.

Nota-se que, sob a excepcionalidade do contexto pandêmico, a UFRJ organizou um concurso marcado pela falta de regulamentação e fiscalização, pois em consulta aos links do Evento 70 é possível ver que, ao contrário do determinado em edital e relatado em audiência, isto é, o sigilo das notas, os e-mails dos examinadores foram encaminhados para toda a banca e não apenas ao servidor LUAN, com destaque para a fala não esclarecida pelas testemunhas em audiência, uma vez que Luís Virgílio Afonso da Silva não esteve presente (conforme e-mail no Evento 179):

“Em anexo, minhas notas finais (com uma pequena diferença em relação à tabela excel que mandamos antes, sem alterar o resultado final).”

Questionados, réus e testemunhas não admitiram o que já constava nas provas documentais, dentre eles o fato de que os examinadores possuíram acesso prévio às pontuações.

Alegaram, também, que a troca de impressões entre a banca examinadora é tradição nos concursos da FND e que, uma vez que não consideram influenciar a atribuição das notas, não seria proibida pelo edital. No entanto, esquivaram-se de prestar esclarecimentos acerca do fenômeno de notas idênticas nas provas discutidas, além de desmerecerem, enquanto membros da Administração Pública, a obrigatoriedade de publicização de seus atos e motivações.

Considerando que o edital determina o sigilo e individualidade das notas, é questionável e reprovável que os examinadores se comuniquem previamente e troquem impressões sobre os candidatos e seu desempenho, a despeito da naturalidade com a qual tratam o ocorrido.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles discorre em seu livro, Direito Administrativo Brasileiro:

“A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode “A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador

público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (MEIRELLES, 1994, p. 82-83)

Em suma, as provas apresentadas, em especial as planilhas de notas dos candidatos e as gravações e transcrições da banca, combinada com a postura de sigilo dos examinadores e de óbice ao deslinde processual apresentado pela ré UFRJ, demonstram a suspeição da banca examinadora e que seus atos não estão alinhados com os princípios da administração pública, em especial a legalidade.

No entanto, o reconhecimento da suspeição e dos vícios insanáveis apresentados ao longo do processo impede a convalidação de quaisquer atos da banca examinadora, conforme a Súmula 665 do STJ.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em decorrência de vícios insanáveis, DECLARO NULO o concurso público de Professor Adjunto A de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da UFRJ (Edital UFRJ nº 953 de 20/12/2019), com espeque no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto às provas orais relatadas nos testemunhos da audiência (Evento 176), em flagrante desacordo às provas documentais fornecidas pela UFRJ (Evento 70), dê-se vista ao MPF para, querendo, extrair peças, uma vez que, em tese, houve ocorrência de crime de falso testemunho (art. 342 CP) e de improbidade administrativa dos servidores da UFRJ: FÁBIO CORREA SOUZA DE OLIVEIRA, VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER e LUAN NUNES.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, I do CPC/2015).

Intimem-se para ciência e cumprimento.

Transitado em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **EUGENIO ROSA DE ARAUJO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015582905v21** e do código CRC **d5349334**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EUGENIO ROSA DE ARAUJO
Data e Hora: 18/03/2025, às 12:33:10

5025661-52.2022.4.02.5101

510015582905.V21